

PLANILHA 01 - PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

	A	B
Prefeitura Municipal de Colatina e Fundo Municipal de Saúde	VALOR DO ABONO	QUANTIDADE*
1 Servidores Estatutários/Comissionados	R\$ 600,00	3.277
2 Servidores Celetistas	R\$ 600,00	1.155
TOTAL		4432

* Conforme folhas 07/40 do processo nº 29958/2023

C = A x B	D = C x 22,64%	E = C x 8,00%
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL	IMPACTO NO INSS PATRONAL (22,64%)	FGTS
R\$ 1.966.200,00	R\$ 445.147,68	R\$ 0,00
R\$ 693.000,00	R\$ 156.895,20	R\$ 55.440,00
R\$ 2.659.200,00	R\$ 602.042,88	R\$ 55.440,00

IMPACTO TOTAL	R\$ 3.316.682,88
----------------------	-------------------------

	A	B
Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental	VALOR DO ABONO	QUANTIDADE**
1 Servidores Estatutários/Comissionados	R\$ 600,00	181
2 Servidores Celetistas	R\$ 600,00	46
TOTAL		227

** Conforme folhas 41/45 do processo nº 29958/2023

C = A x B	D = C x 22,64%	E = C x 8,00%
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL	IMPACTO NO INSS PATRONAL (22,64%)	FGTS
R\$ 108.600,00	R\$ 24.587,04	R\$ 0,00
R\$ 27.600,00	R\$ 6.248,64	R\$ 2.208,00
R\$ 136.200,00	R\$ 30.835,68	R\$ 2.208,00

IMPACTO TOTAL	R\$ 169.243,68
----------------------	-----------------------



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SETOR DE CONTABILIDADE
Av. Ângelo Giuberti, 343 – Esplanada – 29.702-902
Fone: 27 37177-7015/3177-7013

.....PROCESSO – 29958/2023

DESPACHO

Após apuração utilizando como base o quantitativo retirado do portal da transparência as folhas 07/40 e o relatório do sanear de folhas 41/45, e considerando o valor do abono unitário de R\$ 600,00, chegou-se a projeção de impacto aos cofres públicos de **R\$ 3.485.926,56 (três milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte seis reais e cinquenta e seis centavos).**

Deste modo foram apurados os valores seguindo os parâmetros já explanados, conforme planilhas em anexo.

Remeto os autos ao planejamento para análise da disponibilidade orçamentária.

Colatina, 13 de Dezembro de 2023.



Lucas Milanez Boone
Assessor Contábil



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



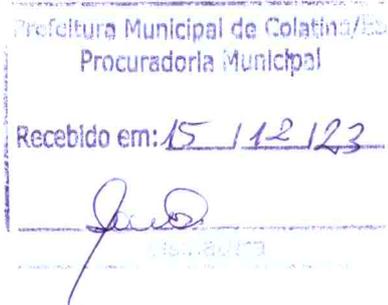
PROCESSO 29.958/2023

À Procuradoria Geral do Município,

Apesar de o pagamento de abono pecuniário aos servidores não estar previsto no projeto de lei orçamentária anual 2024, fica a critério do Chefe do Poder Executivo contemplar a referida despesa mediante abertura de crédito adicional suplementar proveniente de anulação de dotação (redução de outras despesas).

Colatina, 13 de dezembro de 2023


Cristina Scardua
Superintendência de Planejamento Orçamentário



CERTIDÃO/DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo Administrativo n.º: 029958/2023;

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas;

Assunto: P.L sobre concessão de abono.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 128/2022 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura da Administração Pública deste Município, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições dos cargos que compõem esta PGM e às atribuições do cargo de Procurador-Geral definidas pela Lei Complementar nº 129/2022, **promovo a distribuição dos autos ao Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, Procurador-Geral do Município**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 15 de dezembro de 2023.



Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 029958/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Consta no processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria até a presente data 49 (quarenta e nove) páginas devidamente numeradas, assim, de relevante para a apreciação jurídica submetida à análise há: OF.Nº 606/2023-PMC/SEGEDP (fls.02/03); minuta de projeto de Lei (fls. 04/05); coordenadoria de protocolo geral (fls.06); lista de servidores da Prefeitura Municipal (fls.07/40); lista de servidores do SANEAR(fl.41/45); projeção de Impacto financeiro (fls.46); despacho Assessor Contábil (fls.47), manifestação da Superintendência de Planejamento Orçamentário(fl.48) e por fim, remessa a este Procurador (fls.49).

É breve o relatório, passo a opinar.



2. DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que a presente manifestação se restringe apenas aos aspectos legais da solicitação, ou seja, a análise da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Portanto, cabe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, desconsiderando o ponto de vista econômico-financeiro da contratação, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, contábil ou administrativo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, que trata sobre a Competência Concorrente entre a União e os Municípios prevista no artigo 23, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Colatina, *in verbis*:

Art. 11- Compete privativamente ao Município:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 77- A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

II - Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A matéria aqui veiculada trata de criar e fixar os respectivos vencimentos, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e, na forma da Lei, expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores. Portanto não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22, CF) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24, CF).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Dito isto a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal não apresentando assim nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

A Secretaria Municipal da Fazenda anexou às fls. 46/47 a Planilha - Projeção de Impacto Financeiro e às fls. 48 a Superintendência de Planejamento Orçamentário informou que “o pagamento de abono pecuniário aos servidores não está previsto no projeto de Lei orçamentária anual 2024, fica a critério do Chefe do Poder Executivo contemplar a referida despesa mediante abertura de crédito adicional suplementar proveniente de anulação de dotação (redução de outras despesas)”.

Dessa forma entendo que a **Declaração de Adequação Orçamentária**, lavrada pelo Secretário de Fazenda e pelo Prefeito, deve acompanhar o referido Projeto de Lei, corroborando com o do estudo de impacto orçamentário e financeiro (**RECOMENDAÇÃO 01**).

Quanto ao texto do Projeto de Lei é possível verificar de forma clara e objetiva a concessão do abono aos servidores públicos da administração direta e indireta, bem como o valor estabelecido de R\$ 600,00 (seiscentos reais, em parcela única, a ser pago em janeiro de 2024).

Diante do exposto o Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa, tendo em vista que é matéria privativa do Prefeito.



4. CONCLUSÃO

Tecidas tais considerações opino pela **possibilidade jurídica** do envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar acerca das matérias relacionadas aos servidores públicos.

Por fim, promovo a remessa dos autos à Secretaria de Governo para as deliberações que entender relevantes ao caso em apreço.

Colatina/ES, 14 de dezembro de 2023.

Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral do Município
OAB/ES 14.642